

ALIMENTOS EM ALGUNS ASPECTOS

Sérgio Saliba Murad¹

RESUMO

Trata o presente artigo da análise dos alimentos em alguns aspectos pontuais que decorrem principalmente dos âmbitos legislativo e doutrinário, enfocando seu conceito, finalidade, nuances relacionadas as suas características, classificação, bem como os alimentos provisionais, provisórios, transitórios, gravídicos, entre outros.

Palavras-chave: alimentos, família, pensão.

ABSTRACT

Comes the gift of food analysis article on some specific aspects that stem mainly from legislative and doctrinal areas, focusing its concept, purpose, nuances related to their characteristics, classification, and the provisional maintenance, temporary, transient, gravidic, among others.

INTRODUÇÃO

Os alimentos inexoravelmente é um dos temas mais marcantes e polêmicos do direito privado brasileiro, em que pese sua dinâmica temporal e um campo vasto para pesquisas acadêmicas.

Verifica-se em suas vertentes a seara de um instituto jurídico determinado a trazer um equilíbrio social em uma visão a contemplar cônjuges, companheiros, e alguns parentes que podem figurar tanto num pólo quanto em outro da relação jurídica obrigacional a que são vinculados.

Conceito e aspectos gerais

¹ Advogado, Corretor e Avaliador de Imóveis, Comendador da Câmara Brasileira de Cultura, Mestre em Direito, Professor Universitário, Palestrante, Subcoordenador de Comissão de Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil. sergio_s_m_@hotmail.com

Os alimentos constituem-se em um dos mais relevantes institutos que compõem o direito de família, e, por consequência do direito privado em si considerado. Daí, nas relações interpessoais que norteiam a esfera fática que o mundo contemporâneo se apresenta, vislumbra-se ocorrências que determinam a realidade que muitos sujeitos de direito passam, qual seja, a de não conseguir prover por si só o seu sustento e, seus efeitos daí decorrentes.

O Direito, cumprindo em seu positivismo função de equilibrar aludido disparate social permeou em algumas de suas linhas a previsão legal com escopo de disciplinar o que se demonstra neste âmbito.

Os alimentos, portanto, constituem-se via de regra em um valor pecuniário indicado em uma obrigação prestacional, com a finalidade de prover o sustento entre outras faces, de quem esta impossibilitado de fazê-lo por si.

Os ilustres juristas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, apontam o seguinte pensamento: “Nessa linha, consideram-se compreendidas no conceito de alimentos todas as prestações necessárias para a vida e a afirmação da dignidade do indivíduo” (Gagliano e Filho – 2012).

No âmbito legislativo, os alimentos encontram-se dispostos nos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, além de disposições várias em outros ordenamentos.

A impossibilidade que se externa nesta situação, portanto, aponta a localização da finalidade dos alimentos.

A obrigação alimentar possui quatro características:

- a) condicionalidade: os alimentos serão justificados quando ocorrerem as condições necessárias para tanto, como dependendo do caso a impossibilidade de recursos materiais da parte;
- b) mutabilidade do “quantum” da pensão alimentícia: refere-se as variações via de regra da quantidade pertinente ao pagamento da pensão alimentícia, atentando-se ao binômio da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante (necessidade-possibilidade);
- c) reciprocidade: justifica-se pelo fato de que nas relações interpessoais relativas a pensão alimentícia geralmente figura como devedor de alimentos alguém que poderá reclamá-los se vier a precisar dos mesmos;
- d) periodicidade: é o intervalo de tempo estabelecido para que haja o pagamento da pensão alimentícia, ocorrendo, quase sempre, de forma mensal.

A existência de companheirismo, de vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante revela-se como elemento essencial para a realização deste instituto jurídico, observando-se a proporcionalidade embutida em sua fixação, bem como a observância de que estes se solidificaram pelos indispensáveis a subsistência, quando a situação de necessidade resultar da culpa de quem os está requerendo via judicial.

Neste direcionamento, informa o art. 1694 do Código Civil:

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível co a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Em relação aos parentes que tem a possibilidade de pedir pensão alimentícia, entende-se que serão legitimados os que estão em linha reta e os da linha colateral ou transversal em 2º grau, enfatizando que os que estão em grau mais próximo excluem o que estão localizados em grau mais remoto.

Os alimentos na forma de pensionamento não possuem o caráter de ser algo estático, visto que os mesmos podem adquirir ao longo do tempo uma flexibilidade singular. Nesta seara observa-se que sobrevindo mudança na situação financeira do alimentante, ou do alimentando, ou de ambos, poderá o interessado recorrer a via judicial para, comprovando o necessário, requerer a revisão da pensão alimentícia, ou até mesmo a sua exoneração, conforme o que segue: a aludida revisão dar-se-á sob duas formas possíveis, quais sejam, a redução, onde se pedirá uma diminuição do montante pecuniário que está sendo alvo de adimplemento obrigacional, ou a majoração do encargo, o qual se perfaz por um pedido de aumento do pensionamento mensal a ser saldado; ou a exoneração, consubstanciada na desobrigação do pagamento da obrigação em tela.

O casamento, a união estável ou concubinato, contraídos pelo credor, determina a extinção do dever de prestar alimentos por parte do alimentante e, da mesma forma, extingue-se também o direito alimentos se o primeiro tiver procedimento indigno em relação ao segundo.

Porém, um novo casamento do cônjuge alimentante não o exonera da obrigação alimentar face ao alimentando, em obrigação dessa natureza oriunda da sentença de divórcio.

A pensão alimentícia não é o único modo de satisfação da obrigação alimentar, pois pelo art. 1.701 do Código Civil, a pessoa obrigada a prestar alimentos poderá optar pelo pensionamento para com o alimentando, ou proporcioná-lo hospedagem e sustento, sem o prejuízo do dever de dar-lhe o suficiente ao aspecto educacional, quando este for menor, competindo ao magistrado, se a circunstâncias determinarem, definir o modo de cumprimento da prestação, conforme a lei indica:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Alimentos provisionais, provisórios, transitórios e a classificação dos alimentos

Há de se ressaltar que a pensão alimentícia concede a possibilidade de várias vertentes, como, por exemplo, pleitear-se em juízo alimentos provisórios ou alimentos provisionais. Os alimentos provisionais são oriundos do direito instrumental, externado por uma natureza jurídica cautelar, onde se busca por uma via judicial obter alimentos em uma situação passageira, enfocando-se a questão de custear uma determinada situação pela existência do lapso temporal de uma ação principal. Por outro lado, os alimentos provisórios são concedidos dentro de uma solicitação principal, pela qual se tem por escopo a constituição materializada de uma pensão alimentícia. Enquanto os alimentos provisionais seguem os preceitos dos arts. 852 a 854 do Código de Processo Civil, os alimentos provisórios seguem o regime jurídico determinado por um lei extravagante, funcionando basicamente como uma antecipação de tutela, exigindo para tanto prova pré-constituída da obrigação aos alimentos, sendo concedida portanto no curso dos autos do processo.

Atualmente, tem-se a figura vista de forma mais peculiar, a dos alimentos transitórios, que geralmente são aqueles fixados ao ex-cônjuge ou a ex-companheiro quando há prazo determinado, ressaltando-se que nem sempre isto ocorre.

Quanto a classificação dos alimentos aponta-se uma que se diferencia das demais, que é aquela quanto a natureza, dividindo-se em alimentos naturais ou civis. Os

alimentos naturais denominado por muitos como “alimentos necessários”, são aqueles que englobam o estritamente necessário no que tange aos aspectos básicos do indivíduo, como suprir-se a alimentação, o vestuário, etc. Já os alimentos civis, também denominados “côngruos”, são aqueles que se referem a outras nuances ligadas ao padrão de vida, viver de forma compatível com determinada condição social, indicando situações inclusive mais avançadas, como a assistência, a recreação, etc.

Alimentos gravídicos

Uma recente inovação no campo em questão refere-se aos alimentos gravídicos, instituídos pela Lei 11.804/08

A obrigação alimentar vista sob esta ótica também pode se iniciar em época anterior ao nascimento e posterior a concepção, já que antes de nascer há despesas que tecnicamente se destinam a proteção do nascituro, não se aplicando assim a vestuário, moradia, educação, e outros encargos inerentes aos alimentos em geral.

Dentre suas peculiaridades, esta lei se destina a mulher gestante, e leva em consideração a simples presença de indícios de paternidade, os quais perduraram até o tempo do nascimento da criança, adotando como critério essencial o binômio necessidade-possibilidade.

Ocorrendo o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos convertem-se em pensão alimentícia que beneficiará o menor, até um eventual momento em que uma das partes solicite a sua revisão.

A pensão alimentícia a que se refere a aludida lei estender-se-á aos montantes suficientes para cobrir as despesas adicionais da época da gravidez e as que virão em consequência dela, abrangendo exames médicos, orientação psicológica, parto, medicamentos, entre outros vinculadas a este fato, ressaltando-se que tais gastos referem-se a parte custeada pelo futuro pai, considerando-se também a contribuição pecuniária que deverá ser prestada pela mulher grávida, observando-se o aspecto proporcional dos recursos financeiros de ambos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o que fora exposto neste artigo, verifica-se claramente que a dinâmica do instituto alimentar é essencial no sentido de se fazer justiça aos que procuram o âmbito judiciário para se beneficiar do mesmo.

Figuras como a dos alimentos gravídicos e dos alimentos transitórios refletem cristalinamente a evolução social acerca deste tema tão envolvente quanto polêmico em algumas questões, e se transformará parcialmente à medida que o tempo passar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Código Civil e Constituição Federal e legislação complementar. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume : Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

LÔBO, Paulo. Direito civil: Famílias. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de direito de família. 1ª edição. São Paulo: Saraiva: 2013.